

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 2015

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para disciplinar a prescrição de produtos destinados ao tratamento de culturas com suporte fitossanitário insuficiente.

Autor: Deputado ANTONIO BALHMANN

Relator: Deputado VALDIR COLATTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.176, de 2015, propõe inserir dispositivos na Lei nº 7.802, de 1989, com o objetivo de disciplinar a prescrição de agrotóxicos destinados ao tratamento de culturas com suporte fitossanitário insuficiente.

Ao art. 2º da referida Lei o Projeto acrescenta dois incisos, definindo culturas com suporte fitossanitário insuficiente e grupo de culturas. Ao art. 13, cujo *caput* se mantém inalterado, acrescenta parágrafo único estabelecendo procedimentos adicionais a serem observados quando da prescrição de agrotóxicos para uso em culturas com suporte fitossanitário insuficiente.

Justificando sua iniciativa, o nobre deputado Antonio Balhmann informa que culturas de menor importância econômica não despertam interesse mercadológico que motive as empresas fabricantes a enfrentar o oneroso e burocrático processo de registro de agrotóxicos do País.

E acrescenta que a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) reconhece que o atendimento das demandas de controle de pragas e doenças que afetam culturas com suporte fitossanitário insuficiente constitui um desafio para muitos países.

O autor do Projeto de Lei sob análise menciona a tentativa do Poder Executivo Federal de equacionar o problema por meio de duas sucessivas Instruções Normativas Conjuntas, entendendo, todavia, que o modelo instituído revelou-se ineficaz: “ante a notória incapacidade operacional dos três órgãos federais encarregados da avaliação e do registro de agrotóxicos para dar vazão aos milhares de processos encalhados nos respectivos escaninhos, faz-se necessário e urgente desburocratizar de forma mais efetiva o processo de autorização de uso de agrotóxicos para culturas com suporte fitossanitário insuficiente”.

O Projeto de Lei, que tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, deverá ser apreciado pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (mérito); Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Encerrado o prazo regimental de cinco sessões ordinárias, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.176, de 2015, procura preencher lacuna existente na Lei nº 7.802, de 1989, que regula a fabricação, o comércio, a utilização e demais aspectos relacionados a produtos fitossanitários no Brasil, focando-se especificamente na questão relativa ao tratamento de culturas com suporte fitossanitário insuficiente.

A legislação brasileira adota um termo equivocado — “agrotóxico” — para definir todo e qualquer produto, mesmo que não seja efetivamente tóxico, destinado a proteger lavouras, pastagens, florestas ou produtos agropecuários armazenados contra a ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

Essa legislação determina que cada produto fitossanitário somente possa ser produzido, exportado, importado, comercializado ou utilizado, se previamente registrado em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Embora a Lei não estabeleça essa prática, as normas infralegais determinam que, após ser avaliado pelos referidos órgãos, cada produto seja registrado com destinação específica para emprego no combate a pragas ou doenças de determinadas espécies. Os elevados custos e longos prazos envolvidos na pesquisa, desenvolvimento e registro dos produtos fazem com que somente se registrem produtos destinados às espécies de maior expressão econômica. Embora não sejam menos importantes na mesa do brasileiro, as culturas de menor importância econômica ficam desprotegidas pela falta de defensivos específicos.

Instruções Normativas editadas em conjunto pelos órgãos federais responsáveis estabeleceram complexos procedimentos com vista a equacionar esse problema. Definiram-se grupos e subgrupos, nos quais espécies botanicamente próximas, porém com suporte fitossanitário insuficiente, poderiam ser tratadas com os defensivos destinados à cultura representativa do grupo. Todavia, os resultados são pífios, em razão das imensas dificuldades operacionais, ineficiente burocracia e elevados custos.

Entendemos ser necessário, mais que buscar novas fórmulas para atender à demanda das culturas com suporte fitossanitário insuficiente, efetuar alterações mais abrangentes na Lei nº 7.802, de 1989, de forma a atualizar e aprimorar a legislação brasileira que rege os insumos em questão. Há que se preservem, naturalmente, os pressupostos de eficiência e segurança de tais produtos, no que concerne ao meio ambiente e à saúde. É o que proponho, nesta oportunidade, por meio do Substitutivo anexo.

No caso das culturas com suporte fitossanitário insuficiente, entendemos que o profissional de Ciências Agrárias que prescreve a receita agrônômica deva ter a mesma autonomia e responsabilidade que já é dada aos profissionais de Medicina, ao prescreverem medicamentos a pessoas enfermas, no sentido de poderem escolher o melhor tratamento para a situação que se lhes apresenta, ao invés de serem meros subscritores de procedimentos pré-definidos.

A prescrição de produtos fitossanitários em caráter preventivo, bem assim sua mistura em tanque, são outros procedimentos de natureza técnica pendentes de regulamentação que, a nosso ver, devem ficar a cargo e sob responsabilidade do profissional de Ciências Agrárias.

Acrescentamos à Lei nº 7.802, de 1989, dispositivo estabelecendo que produtos fitossanitários técnicos, pré-misturas, formulados, originais, idênticos ou genéricos sejam registrados segundo os respectivos ingredientes ativos, podendo esse registro abranger, simultaneamente, várias culturas ou grupos de culturas. Suprem-se, assim, importantes lacunas dessa norma legal, que também ganha atualidade pela inclusão, ora promovida, de disposições aplicáveis a produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica, e relativas ao recolhimento de embalagens.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.176, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO (do Relator) ao PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 2015

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para disciplinar a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de produtos fitossanitários, seus componentes e afins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Ementa: “Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de produtos fitossanitários, seus componentes e afins, e dá outras providências. **(NR)**”

.....

“Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o

destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de produtos fitossanitários, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei. **(NR)**”

.....
 “Art. 2º

I – produtos fitossanitários e afins:

a)

b)

II – produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica: aquele que contenha exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica;

III – componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de produtos fitossanitários e afins;

IV – culturas com suporte fitossanitário insuficiente (CSFI): culturas para as quais a falta ou o número reduzido de produtos fitossanitários e afins registrados acarreta impacto socioeconômico negativo, em função do não atendimento das demandas fitossanitárias. **(NR)**”

“Art. 3º Os produtos fitossanitários, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para produtos fitossanitários, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

.....

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de produtos fitossanitários, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências.

§ 5º Produtos fitossanitários técnicos, pré-misturas, formulados, originais, idênticos ou genéricos serão registrados segundo os respectivos ingredientes ativos, podendo esse registro abranger, simultaneamente, várias culturas ou grupos de culturas.

§ 6º Fica proibido o registro de produtos fitossanitários, seus componentes e afins:

.....

§ 7º Para o registro de produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica, não serão exigidos estudos agronômicos, toxicológicos e ambientais, desde que o produto apresente característica, processo de obtenção, composição e indicação de uso de acordo com o estabelecido em especificações de referência, estabelecidas com base em informações, testes e estudos agronômicos, toxicológicos e ambientais realizados por instituições públicas ou privadas de ensino, assistência técnica ou pesquisa, sob a coordenação do órgão federal competente.

§ 8º Ficam dispensados de registro os produtos adjuvantes e atípicos definidos e publicados em Diário Oficial pelo órgão federal competente. **(NR)**”

“Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de produtos fitossanitários, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando produtos fitossanitários, seus componentes e afins. **(NR)**”

“Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de produtos fitossanitários e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana ou dos animais:

.....

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de produtos fitossanitários e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

..... (NR)”

“Art. 6º As embalagens dos produtos fitossanitários e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

.....

§ 1º O fracionamento e a reembalagem de produtos fitossanitários e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes.

§ 2º Os usuários de produtos fitossanitários, seus componentes e afins:

I – poderão, sob orientação técnica e observando as cabíveis precauções, proceder ao fracionamento do produto no local de uso, exclusivamente para uso em até 72 horas;

II – deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até cento e oitenta dias, contados a partir da data de vencimento do produto (validade), ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

.....

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de produtos fitossanitários, seus componentes e afins são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela destinação dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização,

reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes;

.....

§ 7º As empresas comercializadoras de produtos fitossanitários e afins deverão:

I – fazer constar na nota fiscal de venda dos produtos o endereço para devolução de embalagens, devendo os usuários ser formalmente comunicados de eventual alteração no endereço; e

II – dispor de instalações adequadas para o recebimento e armazenamento de embalagens, vazias ou não, devolvidas pelos usuários, até que sejam recolhidas pelas respectivas empresas titulares do registro, produtoras e comercializadoras, responsáveis pela destinação final dessas embalagens; ou

III – credenciar posto ou centro de recolhimento, previamente licenciado, cujas condições de funcionamento e acesso não venham a dificultar a devolução pelos usuários; ou

IV – disponibilizar unidades volantes e itinerantes de recebimento, devendo neste caso divulgar datas e locais com antecedência mínima de dois meses. **(NR)”**

“Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os produtos fitossanitários e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

.....

I –

.....

c) a quantidade de produtos fitossanitários, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;

..... **(NR)”**

“Art. 8º A propaganda comercial de produtos fitossanitários, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterà, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos

homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

..... **(NR)”**

“Art. 9º

.....

III – analisar os produtos fitossanitários, seus componentes e afins, nacionais e importados;

..... **(NR)”**

“Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos produtos fitossanitários, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno. **(NR)”**

“Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos produtos fitossanitários, seus componentes e afins. **(NR)”**

.....

“Art. 12-A.

I – da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de produtos fitossanitários, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

..... **(NR)”**

“Art. 13. A venda de produtos fitossanitários e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, sendo as receitas prescritas por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

§ 1º A receita agrônoma poderá ser emitida em caráter preventivo, em data anterior ao início do cultivo ou antes que se verifique o ataque de praga ou doença à cultura.

§ 2º A mistura em tanque, quando necessária, deverá constar da receita agrônoma.

§ 3º Em se tratando de cultura com suporte fitossanitário insuficiente, o profissional a que se refere o

caput deste artigo poderá prescrever produto fitossanitário registrado para uso em outra cultura, observados os seguintes procedimentos adicionais:

I – consignação, na receita, de condições específicas para a utilização do produto fitossanitário, especialmente:

a) o intervalo de segurança não poderá ser inferior àquele indicado para uso na outra cultura;

b) a quantidade de ingrediente ativo a aplicar deve ser igual ou inferior àquela indicada para uso na outra cultura; e

II – anexação de termo de consentimento livre e esclarecido, firmado pela pessoa responsável pelo cultivo da lavoura em que se utilizará o produto fitossanitário, nos seguintes termos: ‘declaro estar ciente de que o tratamento fitossanitário ora prescrito decorre dos procedimentos legais e regulamentares aplicáveis a culturas com suporte fitossanitário insuficiente, bem assim dos riscos nele implícitos, concordando e comprometendo-me a cumprir integral e cuidadosamente a orientação técnica recebida’.

§ 4º Independe de receita agrônômica a comercialização dos produtos adjuvantes e atípicos referidos no § 8º do art. 3º desta Lei. **(NR)**”

“Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de produtos fitossanitários, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:

..... **(NR)**”

“Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de produtos fitossanitários, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. **(NR)**”

.....
 “Art. 17.

.....
IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de produtos fitossanitários de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

..... (NR)”

“Art. 18. Após a conclusão do processo administrativo, os produtos fitossanitários e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

..... (NR)”

“Art. 19. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos produtos fitossanitários, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de produtos fitossanitários, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei.
(NR)”

“Art. 20-A. Os órgãos públicos federais responsáveis pelos assuntos da agricultura, da saúde e do meio ambiente poderão promover a reavaliação de registro de produtos fitossanitários quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o seu uso ou quando o País for alertado nesse sentido, na forma do § 4º do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não se concluir a reavaliação de determinado ingrediente ativo, somente se concederão registros de produtos fitossanitários que contenham aquele ingrediente ativo quando se tratar de produtos equivalentes ou genéricos, destinados ao uso nas mesmas culturas para os quais esteja autorizado o uso do produto original.”

Art. 2º Revogam-se os arts. 20, 21 e 23 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator